

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

NIVALDO DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

#TRASHTAGCHALLENGE – O DESAFIO DO LIXO: REFLEXÕES VIRTUAIS EM FACE DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

#TRASHTAGCHALLENGE: VIRTUAL REFLECTIONS IN THE FACE OF ENVIRONMENTAL AWARENESS AND SOCIAL RESPONSIBILITY

Viviane Cristina Martiniuk ¹

Resumo

O presente artigo é um misto de políticas públicas relacionadas a questão do lixo à temática do Meio Ambiente. Dentro do contexto ambiental, o trabalho perfaz os caminhos constitucionais e legais, trazendo os contornos de Direito Fundamental e Social. E por fim, aborda as boas ações de pessoas comuns que, tomadas pelo sentimento de preservação e consciência ambiental, aceitaram participar de um desafio virtual chamado “#trashtagchallenge” ou “desafio do lixo”, desafio que trata da limpeza de algum espaço público, suscitando a responsabilidade social, onde cada cidadão tem cuidado do espaço de outro cidadão.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direito fundamental, Consciência social, Responsabilidade social, Desafio do lixo

Abstract/Resumen/Résumé

The present article is a mix of public policies related to the issue of garbage on the environmental theme. Within the environmental context, the work completes the constitutional and legal paths, bringing the contours of Fundamental and Social Law. And lastly, it addresses the good deeds of ordinary people who, taken by the sense of preservation and environmental awareness, have accepted to participate in a virtual challenge called “#trashtagchallenge” or “garbage challenge”, a challenge that deals with cleaning up some public space, raising social responsibility, where each citizen takes care of the space of another citizen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Fundamental right, Social consciousness, Social responsibility, Challenge the garbage

¹ Graduada em Administração e Direito; Pós-graduada em Gestão Empresarial, Direito do Trabalho e Direito Público. Mestranda em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela UNIMEP. Advogada e Professora universitária. E-mail: vicma.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

Uma iniciativa sustentável tem tomado as redes sociais e despertado a consciência ambiental, estimulando as pessoas a participarem de uma prática muito simples, mas que a maioria das pessoas não o fazem: recolher lixo de locais públicos.

O chamado “*Trashtag Challenge*”, ou simplesmente algo como *hashtag* “Desafio do Lixo”, em português, consiste no engajamento de pessoas a limpar os locais de acesso, sejam eles praias, parques, praças. Lugares estes de acesso público e que muitas vezes estão esquecidos e, pior, tomados pelo lixo.

As pessoas que aceitam tal incumbência, são recomendadas a postarem uma foto da situação do local, e, após a limpeza, postam a nova foto, mostrando assim o resultado do trabalho, e essa atitude tem tomado grandes proporções e trazido à baila contribuições de conscientização ambiental em muitas pessoas, sejam elas internautas ou não.

Todavia, para que possamos analisar essa atitude que tem tomado as redes sociais, eis a necessidade de se trazer à baila assuntos relacionados ao meio ambiente e a possíveis políticas públicas ligadas à conservação ambiental e a sustentabilidade, pois estas sempre foram necessárias e atualmente são de fundamental importância, afinal o consumo desenfreado, a produção e o descarte de resíduos sólidos, o desmatamento, a utilização de recursos naturais não renováveis prejudica o meio ambiente do planeta em que vivemos.

Diante disso, mais do que uma pesquisa, é o desconforto referente a geração e destino final dos resíduos sólidos e esse desconforto vem conscientizando pessoas comuns à verdadeiras mudanças em relação ao lixo. São pessoas zelando pelo direito de outras pessoas.

1. O MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM O SER HUMANO

1.1 Linha iniciais

Abordar a temática sobre o meio ambiente é imergir em águas profundas e longínquas. É viajar por muitas linhas de estudos e várias vertentes, sejam elas seculares ou específicas, pois, não há entre os especialistas, unanimidade sobre um conceito de meio ambiente. É uma heterogeneidade de percepção e diante disso é necessária a presença de alguns subsídios para entendermos as diferentes concepções ambientais.

1.2 Abordagens conceituais

Não há, entre os doutrinadores e especialistas, uma unanimidade acerca do conceito de meio ambiente. Talvez, em um sentido lato pode significar lugar, recinto ou sitio dos seres vivos e das coisas, mas, ao trazer o sentido estrito, eis que podemos dizer que seja a combinação de todas as coisas e fatores externos aos indivíduos ou população de indivíduos, constituídos por seres biológicos e abióticos e suas relações e inter-relações.

No ordenamento jurídico brasileiro, destacamos a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que definiu o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Além desse conceito apresentado pela PNMA, apenas a ISO 14001:2004¹ ousou fazer uma definição sobre meio ambiente: “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações” (BRASIL, 2004, p. 01).

Para Machado (2018, p. 73), o meio ambiente é considerado como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, conforme destaca o art. 2º, I da Lei 6.938/81, visto que a sua definição é ampla vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege.

Todavia, a terminologia que tem sido adotada no Brasil é a apresentada pelo PNMA, a qual contempla todo o conjunto de bens, naturais ou não, produzidos pelo homem e que o afetam de algum modo em sua existência.

Para Krzyszczack (2016, p. 5), o conceito de meio ambiente não serve apenas para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência que deriva, necessariamente, do homem, por estar com ele relacionada.

Para Silva (2013, p. 22), a temática acerca do meio ambiente tomou outras dimensões com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo, diversos dispositivos, além de possuir um capítulo específico sobre o tema. Em vista disso, a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos.

¹ A ISO 14001 é uma norma internacionalmente reconhecida que define o que deve ser feito para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) efetivo. A norma é desenvolvida com objetivo de criar o equilíbrio entre a manutenção da rentabilidade e a redução do impacto ambiental; com o comprometimento de toda a organização.

Assim, com base nessa compreensão holística, o meio ambiente como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2013, p. 22).

Para Migliari (2001, p. 40), o meio ambiente é a “integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto”.

Destarte, o ambiente como natureza é aquele percebido de forma original e “puro”, do qual os seres humanos estão dissociados e no qual devem aprender a relacionar-se. As palavras chave e imagens que vêm à mente são “meio natural”, “árvores”, “plantas”, “animais”, “cachoeiras”, etc. A natureza é como uma catedral, um monumento, que devemos admirar e respeitar (KRZYSCZACK, 2016, p. 6).

E, por derradeiro, sob a ótica do mesmo autor, o ambiente entendido como sistema nos remete à ideia de espécie, população, comunidade biótica, ecossistema, equilíbrio ecológico, relações ecológicas, relações ambientais. Em função das inter-relações do meio ambiente, a vida é possível no planeta.

As concepções apresentadas acima podem ser consideradas em uma perspectiva sincrônica, pois coexistem e podem ser identificadas nos diferentes discursos e práticas; mas também podem ser consideradas diacronicamente, porque são resultados da evolução histórica (SAUVÈ, 1996).

1.3 O Meio Ambiente e as interferências humanas

Ao longo da história da humanidade, o meio ambiente físico tem sido alvo de uma série de transformações que se mostram, com relativa frequência, desastrosas para ambos: homem e natureza. Para a natureza, quando essa é intensa e extensivamente agredida em seus elementos constituídos, alcançando alguns deles a completa destruição.

Nesse viés, é possível enfatizar que nos primórdios da humanidade, eis que havia uma unicidade orgânica entre o homem e a natureza, onde o ritmo de trabalho e da vida dos homens associava-se ao ritmo da natureza. No contexto do modo de produção capitalista, este vínculo é rompido, pois a natureza, antes um meio de subsistência do homem, passa a integrar o conjunto dos meios de produção do qual o capital se beneficia (KRZYSCZACK, 2016, p. 11).

Desse modo, Mukhina (1979) citado por Guidugli (1985), ressaltam que as interações do homem-natureza foram, até hoje, movidas de um lado pela busca constante de recursos e de outro, pelas dificuldades ou facilidades que a natureza oferece a esses desejos. Desse modo, o estudo das interações homem-natureza pode ser direcionado, para três aspectos básicos: o meio ambiente físico, a população e a economia.

O meio ambiente físico tem sido alvo, ao longo da história da humanidade, de uma série de transformações que se mostram, com relativa frequência, desastrosas para ambos: homem e natureza. Sendo para a natureza, quando essa é intensa e extensivamente agredida em seus elementos constituídos, alcançando alguns deles a destruição completa (GUIDUGLI, 1985, p. 131).

Para Oliveira (2002), o crescimento demográfico é considerado, por muitos, como um dos fatores essenciais aos danos causados ao patrimônio natural. Na verdade, não só em termos de utilização dos recursos, mas de ocupação de espaço, de agressão do meio ambiente e mesmo de ameaça a outras espécies (uma população em crescimento acelerado é suficiente para comprometer todos estes aspectos). É relevante lembrar, no entanto, que a ameaça do crescimento demográfico surge não apenas como valores numéricos por ele apresentado, mas, também, pelos atributos sociais que manifesta.

E, ao lado desse fator, há a inclusão do crescimento econômico como elemento fundamental na discussão da questão, citando que: “a causa primordial dos problemas ambientais é o crescimento econômico e demográfico” (GUIDUGLI, 1985, p.132).

Acrescenta-se, por oportuno, a esses dois fatores, o desenvolvimento tecnológico que, se de um lado orienta uma considerável diversidade de atividades econômicas, de outro se reflete na história de uma região em espaço e tempos diferentes. Os meios utilizados pelo homem para ocupar, organizar e ordenar o espaço são também responsáveis pelos diferentes níveis de alteração por ele sofridos. Em última instância, o conjunto de alterações exibido pelo meio ambiente resulta, quase sempre, de combinações, as mais diversas possíveis apresentadas por ele próprio, pela população, pela economia e pela tecnologia (KRZYSCZACK, 2016, p. 11).

Quintas e Gualda (1995) definem meio ambiente como o fruto do trabalho dos seres humanos, conectando o meio natural ao social. No processo de transformação deste meio são criados e recriados modos de relacionamento da sociedade entre si e com a natureza, sendo esta ação realizada por sujeitos sociais diferentes e estando condicionada à existência de interesses individuais e coletivos, que muitas vezes podem até ser opostos e devido a isto, requerem processos metodológicos oferecidos pela Gestão Ambiental.

A relação entre o homem e o ambiente está bem definida e o homem é parte integrante do meio ambiente juntamente com suas peculiaridades de animal racional, fazendo com que este se submeta à natureza em tudo que lhe é inerente.

Todavia e apesar dessa intimidade territorial e da clara definição, já existente entre o homem e a natureza, sempre haveremos de ouvir sobre grandes ameaças que o planeta vem sofrendo dada a grande, senão, a agressiva interferência do homem, com a finalidade de extração dos recursos naturais, matéria-prima, obtenção de vantagens e o descarte de resíduos daquilo que não lhe é mais interessante.

É nesse momento que se faz oportuno a busca por meios eficientes para mantermos o homem em conexão com o meio a qual ele vive, a qual ele faz parte, mas, há a existência de que tal conexão seja de forma consciente, sustentável e equilibrada.

Para Krzyszczack (2016, p. 13), graças aos trabalhos realizados por educadores ambientais, com auxílio da Educação Ambiental, Comunicação Ambiental e Gestão Ambiental, hoje, os humanos estão começando a tomar uma consciência parcial dos perigos mais evidentes que ameaçam o meio ambiente natural de nossas sociedades. Tem-se, portanto, uma melhor compreensão sobre a importância dos recursos, da biodiversidade e dos ambientes que esta depende para sua continuidade.

1.4 O Meio Ambiente e suas dimensões

Ao fazer uma análise acerca da conceituação de meio ambiente, entende-se que há diversas dimensões as quais apresentam formas e são, doutrinariamente, classificadas. Nesta esteira e, inicialmente trazemos a contribuição de Fiorillo (2008, p. 19) o qual destaca que a Constituição, em seu art. 225, ao se valer da expressão “sadia qualidade de vida” procurou tutelar todas as formas de expressão do meio ambiente, como o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Diante dessa abrangência, os doutrinadores são levados a contribuir com uma gama de critérios de classificação ou de tipologia do que poderá ser considerado como meio ambiente.

Para Silva (2013, p. 21), há a identificação de três elementos ou aspectos do meio ambiente, quais sejam: artificial, cultural e natural, assim definidos:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como

obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, paisagístico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. [...] (SILVA, 2013, p. 21).

Ainda que se tenha limitado o conceito de meio ambiente em uma classificação tripartite, este autor, destaca a importância do meio ambiente do trabalho que considera incluído no meio ambiente artificial. O meio ambiente do trabalho, para ele, seria “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”

Por sua vez Fiorillo (2008, p. 21) destaca que o meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, mas unitário, de modo que as classificações adotadas visam somente auxiliar na identificação da atividade degradante e do bem a ser tutelado, não deixando de observar que o objetivo maior é garantir uma vida saudável em todas as suas formas de expressão. Diante disso, acredita-se que a classificação sobre o tema se apresenta de forma quadripartite: natural, artificial, cultural e do trabalho, senão, vejamos:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. [...] O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). [...] (FIORILLO, 2008, p. 21).

E com relação ao meio ambiente cultural, Fiorillo (2008, p. 22) adota a definição estabelecida no artigo 216 da Constituição:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

E por derradeiro, há uma concordância com Silva (2013, p. 22), quando este assume a abrangência acerca do conceito acerca do meio ambiente do trabalho, qual seja:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo

equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). (SILVA, 2013, p. 22).

O que se pode concluir é que o meio ambiente cultural possui uma amplitude tão grande que compreende tudo aquilo que não seja natural.

2. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

2.1 Breve introito

A Constituição brasileira vigente foi a primeira, da longa e tortuosa jornada do constitucionalismo no País, que reconheceu o meio ambiente como direito fundamental, disciplinando em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que, até então, as Constituições anteriores não tiveram a preocupação em garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que a garantia se restringia apenas e tão somente ao âmbito dos direitos individuais e sociais. E essa mudança decorreu do reconhecimento do meio ambiente como essencial à vida, impondo-se a minimização dos impactos produzidos pela ação humana.

Para Mascarenhas e Rezende (2017), essa consciência ecológica só foi encontrando relevo a partir do momento em que a humanidade passou a sofrer as consequências das interferências que vinha produzindo no meio ambiente. Essa nova visão ganhou reforço desde que se verificou, ainda que, primeiramente, sob um viés econômico, a finitude dos recursos naturais e do poder degradador do próprio ser humano ao seu ambiente de sobrevivência.

Refletindo nesses aspectos, Reis (2013, p. 304) destaca que, quando se fala em tutela do meio ambiente, têm-se em jogo formas de garantir a qualidade de vida humana, pois lhe é essencial. O equilíbrio ecológico nessa relação tão direta com o ser humano faz do direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana, em função dos elementos e valores que congrega, como saúde, segurança, cultura, identidade. Preservar o patrimônio ambiental é garantir vida sadia e com qualidade. Garantir vida com qualidade é promover a dignidade da pessoa humana.

O meio ambiente íntegro se define, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de um direito de titularidade ampla, coletiva e difusa. Sob o ponto de vista dogmático, é um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade. Em qualquer caso, a referir-se as gerações que vivem e os que têm direito a viver, as que viverão. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental (MASCARENHAS; REZENDE, 2017, p. 45).

Cumpra ressaltar que os direitos fundamentais (ou direitos humanos) são indivisíveis, ou seja, não importa se o direito é de cunho social, econômico, civil, político ou cultural, pois todos os direitos fundamentais devem ser tratados de forma isonômica, não importando sua natureza específica. (SILVA; GUIMARÃES, 2014, p. 203).

Para Nickel (1993, p. 282), a garantia ao meio ambiente como direito fundamental, ainda sob as cores antropocêntricas, tem sua matriz no princípio da dignidade humana e é, ao mesmo tempo, garantia do direito à vida e à saúde, dentre outros. Diante disso, não se pode deixar de considerar a sua relevância, bem como não se pode deixar de exigir sua imediata aplicabilidade conforme determina o artigo 5º, § 1º da Constituição da República de 1988. Essa referência a direitos fundamentais positivados (vida ou saúde) e ao *prima principium* da dignidade humana não lhe retira a natureza autônoma ou primária de direito fundamental.

Para Mascarenhas e Rezende (2017, p. 44), o fato de estar fora do catálogo dos direitos, o título dedicado aos chamados “Direitos e Garantias Fundamentais”, que contempla os artigos 5º ao 17, não é razão dogmática para desqualificá-lo. A topografia constitucional é importante, mas não decisiva para conceituação jusfundamental. É preciso examinar as suas conexões de sentido e a relevância que socialmente lhe é atribuída. Essa conexão e relevância poderiam dispensar maiores discussões, ao se verificar que o Supremo Tribunal Federal já se lhe reconheceu a latitude de um verdadeiro direito fundamental, superando o óbice enviesado da topografia constitucional:

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, 2005).

Para Robert Alexy (2014, p. 66), as normas de direitos fundamentais não se limitam às disposições jusfundamentais positivadas. Mesmo no contexto de um modelo constitucional sintético, como o adotado pela Lei Fundamental de Bonn, o autor contrapõe-se ao sentido restritivo de direito fundamental, adotado por Carl Schmitt, como aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado.

As normas de direitos fundamentais não se podem limitar a uma dada topografia constitucional nem às disposições diretamente estabelecidas no texto constitucional. Haveria dois tipos de normas de direitos fundamentais: as que são diretamente expressas no texto constitucional e as que denomina como “normas de direito fundamental atribuídas” ou “adscritas” que, além de guardarem uma relação de sentido com as primeiras, auxiliam na aplicação aos casos concretos, existindo assim, uma “relação de refinamento” e uma “relação de fundamentação” entre essas normas (ALEXY, 2014, p. 72-73).

Os argumentos de necessidade e importância, destacados pela imprescindibilidade do meio ambiente equilibrado, exercício de direitos tornam-no uma espécie de direito a ter direitos ou, pelo menos, de exercê-los. Embora o assunto ainda pudesse ser verticalizado, de modo a conferir a magnitude fundante do ambiente, para fins e limites do presente, parece bastante essa afirmação de indispensabilidade (MASCARENHAS; SAMPAIO, 2017)

É direito fundamental, embora lançado fora do Título II da Constituição, pelo argumento material exposto, pela conexão de sentido jusfundamental e pela sintaxe interpretativa, defendida, entre outros, por Milaré (2015, p. 259):

De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). (MILARÉ, 2015, p. 259).

Já, no entendimento de Silva (2013, p. 73), este ressalta que a Constituição brasileira segue os passos axiológicos lançados pela Declaração de Estocolmo, que inspirou os sistemas nacionais e internacionais a afirmar o meio ambiente como um direito humano ou fundamental como pretensões a serem realizadas e não perturbadas.

3. O FENÔMENO #TRASHTAGCHALLENGE – O DESAFIO DO LIXO: FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS OU CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E SOCIAL DE CADA CIDADÃO?

3.1 Políticas Públicas para o gerenciamento dos resíduos sólidos

O lixo é o conjunto de resíduos que são o produto do consumo de determinado bem, esse consumo decorre do direito de propriedade do sujeito, ou seja, do seu direito de usar e gozar da coisa que lhe pertence. Todavia, tais resíduos decorrentes do consumo do bem não possuem qualquer serventia ao proprietário deste e, em razão disso, os resquícios inúteis da coisa são descartados. Portanto, o lixo é um ônus resultante do exercício do direito individual do sujeito de consumir bens de sua propriedade (MENEZES, 2017).

A grande produção de lixo e a forma equivocada de se descartar aquilo que não tem mais serventia trouxe ao meio ambiente diversos impactos que, por consequência, afetaram a vida do homem. Este fato trouxe a necessidade de repensar a produção de lixo, a responsabilidade sobre ele e o seu descarte.

Schamber (2013), ao citar Raúl Alvarez (2012), autor da obra *“La basura es lo más rico que hay. Relaciones políticas en el terreno de la basura. El caso de los quemeros y los emprendimientos sociales en el relleno Norte III del CEAMSE”* (O lixo é a coisa mais rica que existe. Relações políticas no campo do lixo. O caso de quemeros e empresas sociais no aterro sanitário North III, CEAMSE)

(...) o lixo é a possibilidade de tornar todos os demais responsáveis por algo que traz danos. Se a propriedade é uma relação de apropriação de um objeto, o lixo é uma relação de desapropriação, é desligar-se e delegar ao coletivo social, por meio do Estado, as perdas que determinados objetos produzem (CHAMBER, 2013, p. .

É sabido que no início da humanidade o homem retirava sua subsistência unicamente daquilo que estava disponível na natureza. Desde então viu-se obrigado a conviver com os resíduos que sobravam do seu consumo. Ocorre que, fatores culturais e históricos colaboraram para a mudança no modo de consumo, atingindo hoje um nível que não mais pode ser considerado “sustentável” e sim consumista.

Para Jean Chesneaux (1993, p. 20), a relação entre natureza e homem foi sendo formulada e problematizada desde o início da espécie humana. Afirma que ‘é certo que os laços de dependência e de conflitualidade que ligam o homem seu meio ambiente são tão ancestrais como a espécie humana’. O homem, desde sua origem, interferiu nos processos físicos, químicos e biológicos da natureza, pois, como qualquer outro ser vivo, para

sobreviver, explora os recursos naturais e, após utilizá-los, produz resíduos que são descartados no ambiente.

As políticas públicas são ações realizadas pelos órgãos públicos e privados, com objetivo de proporcionar à população cidadania, igualdade e o direito à cidade. Estas políticas podem ser criadas e sancionadas em esfera municipal, estadual, federal entre outras, desde que haja participação popular no processo de formulação. Neste sentido, é na sociedade urbana que essas atividades devem acontecer. Sociedade esta, resultado do processo de urbanização que se difundiu com decorrer dos anos (LEFEBVRE, 1999).

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), os resíduos sólidos são de origem domiciliar, limpeza urbana, urbano, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, serviços públicos de saneamento básico, industriais, saúde, construção civil, agrossilvopastoris, serviços de transporte e mineração.

Busca-se uma gestão integrada voltada para solucionar a problemática de forma a levar em consideração questões ambientais, econômicas, sociais, política e cultural. Os serviços de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos são de responsabilidade da gestão pública (BRASIL, 2000).

Neste sentido, estes são serviços de combate à poluição, que promovem qualidade de vida e bem-estar social. Assim, também podemos conceituá-los como um conjunto de atividades ambientais e sociais que são realizadas em cidades, com o intuito de evitar a sujeira dos espaços públicos.

Todavia, políticas públicas de limpeza e gestão de resíduos sólidos urbanos ainda não são muito conhecidas pela Ciência Política, apesar de serem intensamente discutidas por outras disciplinas científicas. Extrapolando o argumento, os estudos sobre a política urbana em geral ainda estão teórica e metodologicamente afastados da Ciência Política: o trânsito de ideias entre a disciplina de modo amplo e esse subcampo de estudos ainda ocorre de maneira marginal e com pouca penetração, de forma que a cidade é tida como mero *locus* de manifestação de fenômenos e interesses políticos (SOPOTICHNE; JONES; WOLFE, 2007).

O efeito do lixo sobre a saúde humana é assustador. Seu acúmulo pode provocar desastres e servir como foco de atração de animais e produzir doenças como verminoses, infecções intestinais, leptospiroses, dengue entre outras doenças causadas por vírus. O lixo é sinônimo de perigo e ao mesmo tempo de sustento (SANTOS, SILVA, 2008).

A educação ambiental tem como estratégia a construção de um modelo socioambiental sustentável que demandam de políticas específicas para levar a tomada de decisões procurando ampliar o número de atores sociais, fazendo com que entendam a responsabilidade de todos

dentro da “Governança”, com a participação da sociedade na tomada de decisões, mobilização e estruturação social para sua inclusão no processo levando o indivíduo a exercer sua cidadania e obter um desenvolvimento sustentável, realizado através do processo de planejamento efetivo e alcançando resultados palpáveis e duradouros (FERNANDES, et al, 2012).

É preciso atuar pedagogicamente em esferas coletivas e políticas e gerar ações que revertam à lógica produtiva da sociedade de consumo onde o desenvolvimento está atrelado à degradação ambiental, poluição e exaustão dos recursos naturais (OLIVEIRA, 2012, p. 65).

3.2 #trashchallenge – o desafio do lixo: deixando os espaços públicos mais limpos e mais organizados

Teixeira (2002) define como Políticas Públicas, as diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos.

Diante disso, é possível entender que tais políticas públicas devem traduzir em seus resultados as formas de exercício do poder político, por meio do processo de elaboração e implantação, abrangendo a distribuição e redistribuição de poder, o conflito social exercido nos processos de decisão, repartição de custos e benefícios sociais.

Porém, nem sempre há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Para que se obtenha eficácia e legitimidade com aplicação das políticas públicas e para que haja um mínimo de consenso são necessárias mediações sociais e institucionais, pois há uma relação social envolvendo vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios (SILVA, 2010, p. 126).

A limpeza urbana é uma responsabilidade municipal e a execução dos serviços pode ser feita com pessoal e equipamento próprio do órgão público ou terceirizada. Seus problemas fundamentais são de organização, planejamento e de fiscalização, de transporte, de manutenção de frotas e de equipamentos.

O gerenciamento da limpeza urbana e dos resíduos sólidos só tem um resultado eficiente, eficaz, com sucesso, quando se aplica o planejamento de todas as atividades. Isto é, a primeira etapa da fase inicial do processo de limpeza urbana compete ao gerador do lixo, ou ao cidadão, e se compete ao gerador e se este cuida de acondicionar devidamente o lixo para a

coleta, vão ser resolvidas satisfatoriamente as etapas subsequentes, como a coleta, o transporte e o destino final.

Da mesma forma, se a limpeza da cidade é feita e se a população, de maneira geral, colabora com a conservação dessa limpeza o efetivo de pessoal trabalhando na limpeza urbana pode ser minimizado com grandes reduções de custos e com eficiência muito boa, porque aí a participação da comunidade está presente.

Porém, a realidade é que há muitas pessoas que não estão preocupadas com a limpeza das vias públicas ou dos espaços públicos, e, se tem ou não lixeiras, é só um detalhe. Mas é nesse ínterim que começamos a perceber o acúmulo de resíduos ou, simplesmente, lixo; papezinhos de balas, garrafas pets, canudinhos de plásticos e sacolinhas “voando” de um lado para o outro e os locais todos “emporcalhados”, por falta de bom senso de seus usuários, que simplesmente, usaram tão recipiente e não descartaram de uma forma correta.

E essas “sacolinhas voadoras” acabara virando uma dor de cabeça de proporções globais. Utilizadas principalmente nas compras nos supermercados, esta foi introduzidas no mercado de consumo na década de 70, e rapidamente caíram no gosto popular pela praticidade no seu uso, permitindo fácil acondicionamento de produtos adquiridos e servindo após para embalar os resíduos domésticos. Calcula-se que em todo o mundo sejam produzidas 500 bilhões de unidades de sacolas plásticas por ano, e, unicamente no Brasil, 1 bilhão delas são distribuídas mensalmente aos consumidores².

Esse tipo de embalagem, de fato, traz facilidades, porém, por um lado vem acarretando sérios transtornos para o meio ambiente. Estima-se que cerca de 90% delas têm como destinação final os lixões ou são simplesmente jogadas no meio ambiente, provocando contaminação e poluição³.

A decomposição de uma sacola plástica leva em média 300 anos para ocorrer na natureza, e diante disso, é possível imaginar a dimensão das consequências que podem acarretar o menos ambiente, caso esses materiais não sejam substituídos pelos biodegradáveis ou similares retornáveis.

A consciência de menos lixo no meio ambiente significa inúmeros benefícios, começando com a redução nos índices de poluição, enchentes, alagamentos e na proliferação de vetores responsáveis pela transmissão de uma gama enorme de doenças. E se o problema do

² Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>

³ Gazeta do Povo. Desafio do Lixo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/o-desafio-do-lixo-bxp0k2nf3njwn4sf1lub3fary/>

lixo é uma triste realidade, a verdade é que hoje a procura por formas adequadas para a sua destinação não deve ser encarada unicamente como de responsabilidade dos gestores públicos. Ela passa, necessariamente, por medidas educativas para a população, que pode dar valiosa contribuição para pelo menos reduzir o tamanho do desafio que se tem pela frente⁴.

Dessa forma, este assunto sempre estará ligado a questão ambiental, passando a ocupar um importante espaço político, transformando-o em movimento social, o qual expressa às problemáticas relacionadas à qualidade de vida do ser humano, exigindo a participação consciente de todos os indivíduos.

E é nesse momento que entra em ação a boa vontade e a solidariedade de pessoas que tem consciência de limpeza e ambiental. Com vassouras, utensílios e outros equipamentos, os voluntários, roçam, capinam, limpam canteiros e vias. Outros colocam EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e entram em rios, lagares, mangues para apanhar os resíduos que ali estão encalacrados.

O chamado *#trashtagchallenge*, ou o “desafio do lixo”, é um chamado via rede social, onde há um clamor ou um chamamento que incentiva as pessoas ali, vinculadas a recolherem lixo de espaços públicos.

O desafio começou em 2015, quando uma empresa norte-americana de produtos de camping, a Uco Gear⁵, criou uma campanha de conscientização para proteger zonas silvestres.

Em 2015, a UCO lançou o UCO #TrashTag Project, um movimento social que incentivava o público a limpar lixo em trilhas, parques, praias e calçadas da cidade. Quase 4 anos depois, o #TrashTag Project fez um grande retorno, inspirando as pessoas ao redor do mundo a serem responsáveis por seus desperdícios e participarem de limpezas em massa (UCO GEAR, 2019).

Mas foi somente há poucos meses que a iniciativa de tempos atrás ganhou novo fôlego. A Uco Gear publicou um post em suas redes chamando os jovens que estivessem “entediados” em casa sem fazer nada, para irem às ruas de seu bairro, por exemplo, ou outros locais que soubessem que acumulam muito lixo e os limpassem.

A estratégia deu tão certo que milhares de jovens escolheram os tais lugares e se mobilizaram para recolherem lixo: que compreendemos como papéis, sacolas de plástico, garrafas de vidro, comida, ou seja, qualquer tipo de resíduo que impacte diretamente na natureza.

⁴ Op. Cit. Gazeta do Povo.

⁵ UCO GEAR. Disponível em: <https://blog.ucogear.com/trashtag-makes-a-major-comeback/>

Com este desafio online está sendo possível recolher toneladas de lixo e que a maior parte pode ir diretamente a locais específicos para serem reciclados. Ao final de cada ação, a internauta posta em suas redes, como Instagram, Facebook e Twitter uma foto do antes e depois.

O alcance imediato foi enorme e chegou ao Brasil.

Uma jovem de Curitiba acompanhou o desafio lançado pela empresa de camping e postou uma foto do antes e depois de um rio que estava cheio de lixo em volta e convocou seus amigos a fazerem o mesmo, usando a #trashtag como marcação.

No meio artístico, aderiram ao desafio o apresentador Luciano Huck, da Rede Globo, as jornalistas Fabíola Reipert e Fabíola Gadelha, da Rede Record, as Organizações Não Governamentais (ONG's) "Orlas e Oceanos" "Movimento Pernambuco sem Lixo" (Recife), "Colmeia Vegan" (São Paulo); "Vita Mudás" (Brasília) entre outras.

Além do mais, há limpezas nas praias, lagos, rios e mares. Cerca de 80% da poluição marinha é originada em terra. Esgotos, pesticidas, metais pesados e outros poluentes são conduzidos por cursos de água doce até o litoral e causam danos à saúde das pessoas e ecossistemas. Quando se fala em lixo plástico, especificamente, 13 milhões de toneladas chegam até os oceanos a cada ano, grande parte proveniente dos rios, que transportam o lixo das cidades e do campo até a praia (ONU, 2018).

Com o objetivo de combater a poluição plástica desde o interior do território e reverter a maré de lixo que invade os nossos oceanos, a ONU Meio Ambiente lançou em 2018, em parceria com a Fundação Amazonas Sustentável (FAS) e com a Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado do Amazonas (SEMA), o projeto "Rios Limpos para Mares Limpos", uma mobilização para a conservação de rios, igarapés e outros afluentes no Amazonas (ONU, 2018).

Embora o lixo marinho seja apenas uma das pressões que fazem sentir-se sobre o equilíbrio do ambiente marinho, constitui uma preocupação cada vez maior. A acumulação e a longa duração dos plásticos na natureza complicam ainda mais o problema. O lixo marinho é um problema transfronteiriço: quando chega ao mar, não pertence a ninguém. Este fato torna a sua gestão difícil e muito dependente da existência de uma boa colaboração regional e internacional (EEA, 2014).

Segundo a ativista Fê Cortêz (2018)⁶, o oceano é responsável por metade do oxigênio que respiramos, e por alimentar mais de 1/3 da população mundial. Mas estamos transformando essa fonte de vida em um grande lixo.

E desse lixo todo um dos mais preocupantes é o plástico, resultado dos nossos hábitos de consumo diários, mesmo que a gente more no interior do país. Os copinhos, canudinhos, sacolinhas e embalagens somadas resultam em 8 milhões de toneladas de plástico todos os anos nos oceanos e um risco para nossa sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão e a problemática do lixo figura em todo o mundo, e, diante disso suscita a preocupação acerca do impacto ambiental que pode resultar, quanto pelos problemas relativos que isto traz à sociedade, às cidades de uma forma geral, aos espaços públicos, bem como à contaminação dos lençóis freáticos, entre outros males.

E, embora o lixo seja considerado uma grande ameaça à vida, há a esperança de se minimizar os seus impactos, adotando medidas preventivas e abandonando algumas práticas de consumo, as vezes exageradas e buscando conscientizar a população em relação ao destino ou às formas de reciclagem do lixo gerado.

É assunto de ordem constitucional e mesmo que os governos tenham políticas públicas acerca dos resíduos, a displicência popular e até a falta de coleta ensejam uma série de transtornos que contribuem enormemente para a deterioração do ambiente humano.

Assim, é necessário que governo e sociedade assumam novas atitudes, visando gerenciar de modo mais adequado a grande quantidade e diversidade de resíduos que são produzidos diariamente. Estas práticas não só reduzirão o volume de resíduos produzidos diariamente, mas também permitirão o exercício de reuso, culminando num melhor gerenciamento dos resíduos. São atitudes simples e viáveis que podem ser incorporadas cada vez mais, a fim de proteger o ar, o solo e a água, trazendo como consequência melhores condições de saúde humana, qualidade de vida e saúde ambiental.

⁶ Fê Cortez é carioca, ativista ambiental e idealizadora da plataforma de educação ambiental “Menos 1 Lixo”. Foi apresentadora do programa da *Discovery Home & Health*, “Menos é Demais” e hoje é colunista mensal da *Glamour*; premiada pela Geração *Glamour* de 2018 como a mulher mais influente de 2017 no segmento da sustentabilidade e defensora da ONU Meio Ambiente pela campanha Mares Limpos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/lancamento-nacional-da-campanha-mares-limpos-e-destaque-da-semana-mundial-do-meio-ambiente>.

As pessoas estão repensando sobre essa consciência ambiental e assumindo uma postura de responsabilidade social acerca da preservação do meio ambiente. Com isso, essa conscientização tem assumido um papel de propagação e a internet tem sido um canal dessa mensagem. Com boas práticas adotadas por meio de correntes, as quais levam os usuários a interagirem uns com os outros, ora de forma positiva, ora de forma problemática, a internet tem sido um elo de atitudes que mudam o modo de pensar e o desafio do lixo ou o #trashtag tem sido, talvez a brincadeira mais benéfica que surgiu nesse contexto virtual e virou um verdadeiro respiro em meio a um 2019 tão carregado de notícias ruins.

O “desafio do lixo” tem sido a brincadeira mais consciente e tem movimentado os internautas, e tais atitudes podem trazer grandes ganhos para a nossa sociedade. A iniciativa tem ajudado a mudar o cenário em praias, parques, estradas, lagos, rios, mares e também a conscientizar sobre a quantidade de lixo plástico que produzimos. Nas redes sociais, imagens de ações realizadas por participantes começaram a se espalhar.

Todavia, é preciso fazer muito mais do que apenas ir atrás de quem está jogando esse lixo e mais do que limpar essas áreas. É preciso fechar a torneira do plástico, do resíduo, de uma forma geral. É necessário que esta campanha leve a mudanças fundamentais sobre todos os tipos de resíduos e trazer à tona de que existe uma hierarquia dos resíduos, que é recusar, reduzir, reutilizar, reciclar.

Se nós não fizermos isso, tudo o que vai nos restar é ficar recolhendo o lixo sem parar.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Sistemas de gestão ambiental**. Associação Brasileira de Normas Técnicas: Requisitos com orientação para uso. Norma brasileira. ABNT NBR ISO 14001. 2. Ed. 2004.

AEA. Agência Europeia do Ambiente. **O lixo nos nossos mares**. Disponível em: <https://www.eea.europa.eu/pt/sinais-da-aea/sinais-2014/em-analise/o-lixo-nos-nossos-mares> Publicado em 21Jul 2014. Acesso em: 03Jul2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25-84.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1**. Plenário. ADI-MC 3540/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 02 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10305.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. MMA. Ministério do Meio Ambiente. **Responsabilidade Socioambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>. Acesso em 03Jul2019.

CHESNEAUX, J. **História natural, história humana**. In: BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi. Estado do meio ambiente. Tradução Ana Maria Novaes: Instituto Piaget, 1993.

FERNANDES, V.; MALHEIROS, T. F.; JUNIOR, A. P.; SAMPAIO, C. A. C. **Metodologia de avaliação de gestão ambiental municipal**. Saúde e Sociedade. São Paulo, v. 21, supl.3, p.128-148, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAZETA do Povo. **Desafio do Lixo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/o-desafio-do-lixo-bxp0k2nf3njwn4sf1lub3fary>. Acesso em: 03Jul2019.

GUIDUGLI, O. S. **O amor e o ódio que sentimos pelas nossas cidades**. Diário do Rio Claro: Rio Claro, p. 09 - 09, 10 mar. 1985

KRZYSCZACK, F. R. **As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões**. REI – Revista de Educação do Ideau. Vol. 11, nº 23 Jan-Jun/2016.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico**. 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/pnsb/pnsb.pdf>. Acesso em: 03Jul2019.

LEFEBVRE, Henri. A revolução urbana. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

MACHADO, P. A. L. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed., rev., ampl. E atual. – São Paulo: Malheiros, 2018.

MASCARENHAS, C. M. P.; REZENDE, E. N. **Políticas públicas e meio ambiente ecologicamente equilibrado: a responsabilidade civil estatal decorrente da negligência diante da degradação ambiental**. Revista Jurídica Direito & Paz. São Paulo – SP – Lorena, Ano IX, nº 37, p. 44-48. 2º semestre, 2017.

MENEZES, S. B. T. **A Responsabilidade sobre o lixo: Quem deve ser o responsável pelo lixo? O particular ou o Estado?** Disponível em: <https://sarahmenezes2610.jusbrasil.com.br/artigos/440129345/a-responsabilidade-sobre-o-lixo>. [2017]. Acesso em: 28 jun. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGLIARI JUNIOR, A. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Lex Editora, 2001.

NICKEL, J. W. **The Human Right to a Safe Environment: Philosophical Perspectives on Its Scope and Justification**. [O direito humano a um ambiente seguro: perspectivas filosóficas em seu escopo e justificação]. Yale Journal of International Law, v. 18, p. 281-295, 1993.

OLIVEIRA, E. **Cidadania e educação ambiental: uma proposta de educação no processo de gestão ambiental**. Brasília: IBAMA, 2002.

OLIVEIRA, S. G. T. **O lixo e a reciclagem como instrumentos da conscientização e preservação ambiental na escola**. Revista do Centro Universitário Newton Paiva, 6. ed, n.2, 2012. Disponível em: < <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wpcontent/uploads/2013/04/PDF-E6-CB07.pdf>>. Acesso em 03jul.2019.

ONU. Organização das Nações Unidas: **Meio Ambiente e parceiros miram a poluição nos rios para reduzir o lixo marinho**. Publicado em 07/06/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-meio-ambiente-e-parceiros-miram-a-poluicao-nos-rios-para-reduzir-o-lixo-marinho/> Acesso em 01 jul. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Lançamento nacional da campanha Mares Limpos é destaque da Semana Mundial do Meio Ambiente**. Publicado em 06/06/2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/lancamento-nacional-da-campanha-mares-limpos-e-destaque-da-semana-mundial-do-meio-ambiente/> Acesso em 01 jul. 2019.

QUINTAS, J. S; GUALDA, M. J. **A formação do educador para atuar no processo de gestão ambiental**. Brasília: Ibama, 1995

REIS, João Emilio de Assis. **O direito ao ambiente e o direito à moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 289-314, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4216/3040>. Acesso em: 03 jul. 2019.

SANTOS, G.O.; SILVA, L. F. F. **O significado do lixo para garis e catadores de Fortaleza (CE, Brasil)**. Artigo. Ciência e Saúde Coletiva, v.16, n.8, p. 3413-3419, 2008.

SAPOTICHNE, J.; JONES, B.; WOLFE, M. Is Urban Politics a Black Hole? [A política urbana é um buraco negro?] In: Urban Affairs Review, v.v 43, n. 1, pp. 76-106.

SAUVÉ, L. **Envirnmental Education and Sustainable Development: A Further Appraisal. Canadial Journal of Environmental Education**, [Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma avaliação adicional] v. 1, p. 7-54, 1996.

SCHAMBER, P. J. **La basura es lo más rico que hay**. Relaciones políticas en el terreno de la basura. El caso de los quemeros y los emprendimientos sociales en el relleno Norte III del CEAMSE. Editorial Dunken, Buenos Aires, 2013 Disponível em: <http://programasocioambiental.blog.unq.edu.ar/wpcontent/uploads/sites/4/2016/08/Ra%C3%BAI-Alvarez.-La-basura-es-lo-m%C3%A1s-rico-que-hay1397.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SILVA, V. A. da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito ambiental constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, L. M.; GUIMARÃES, P. B. V. **A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da realidade**. Políticas Públicas – O Papel das Políticas Públicas – AATR – BA, 2002.

UCO GEAR. *Trashtag makes a major come back*. Disponível em: <https://blog.ucogear.com/trashtag-makes-a-major-comeback/>. Acesso em: 03 jul. 2019.